



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1046255-92.2020.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Alexandre de Moraes**  
 Requerido: **Roberto Jefferson Monteiro Francisco**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renato Acacio de Azevedo Borsanelli**

Vistos.

Alexandre de Moraes ajuizou ação de indenização por danos morais contra Roberto Jefferson Monteiro Francisco sob a alegação de ter o Réu, por meio de entrevistas concedidas a diversos veículos de comunicação, imputado ao Autor fato difamatório e injurioso, eis que afirmou ter sido o Autor advogado da facção criminosa conhecida por PCC (Primeiro Comando da Capital). Disse que o Réu, a pretexto de criticar sua atuação como ministro do Supremo Tribunal Federal, excedeu o direito de crítica, pois, de forma falsa, alardeou que o Autor fora advogado da citada facção criminosa, o que fizera com a intensão de aviltar sua honra e decoro, além de macular sua reputação e história. Disse que a afirmação do Réu era falsa, difamatória e injuriosa, o que já fora reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em acórdão transitado em julgado. Reiterou que as críticas eram esperadas em razão do cargo que ocupa, mas que o Réu havia excedido o seu direito. Sustentou ter sofrido dano moral passível de indenização, pois as declarações do Réu lhe haviam causado incalculáveis prejuízos, ante a mácula causada em sua reputação pessoal e profissional. Disse também que a conduta do Réu fora premeditada com nítido intuito prejudicial e que o caso comportava o acolhimento do pedido de indenização. Ao final, pediu a procedência da ação a fim de ser o Réu condenado a lhe indenizar pelo dano moral, estimado o valor em R\$ 50.000,00, este o dado à causa.

Recebida a inicial ( fls. 47), o Réu foi citado ( fls. 55) e apresentou contestação ( fls. 56/75), oportunidade em que negou ter imputado crime ao Autor, pois jamais dissera ou insinuara que ele ( o Autor) praticara algum ilícito. Disse que apenas afirmara que o Autor fora advogado e que referida função não se confundia com aquele que o profissional defende. Sustentou ter direito a opinião, o que era garantido pela constituição e que o Autor criara uma falsa narrativa ao sustentar ter sofrido dano moral. Alegou que o Autor teria advogado para uma empresa ligada ao chamado PCC e reiterou não ter associado a pessoa do Autor a prática de crimes, bem como que, mesmo os criminosos teriam direito a defesa técnica. Citou caso que entendeu ser paradigma e disse ter exercido o direito de crítica, o que não poderia ser considerado ato ilícito. Alegou que suas falas não eram idôneas a causar dano moral e que o julgado mencionado pelo Autor na inicial não poderia ser aqui utilizado, pois a situação fática era outra, bem diferente daquela. Pediu pela improcedência da ação e, alternativamente, insurgiu-se contra o valor reclamado a título de indenização, reputado como exagerado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Réplica a fls. 324/337.

Instadas as partes a especificar provas ( fls. 338), ambas pediram pelo pronto julgamento da lide ( fls. 339 e 341/344).

Como o Réu juntou documentos ( fls. 345/382), foi dada ciência ao Autor ( fls. 383), que se manifestou a fls. 384/385.

É o relatório.

Decido.

A matéria dos autos é exclusiva de direito, de modo que se passa diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, é de ser apontado que ambas as partes se equivocaram ao fazer uso de julgados pretéritos para justificar suas posições.

Com relação ao Autor, o documento de fls. 21/30 ( v. Acórdão) não diz respeito aos fatos aqui discutidos.

E, no que toca ao Réu, a decisão proferida a fls. 312/314 ( oriunda de processo que tramitou neste Juízo) tampouco diz respeito ao aqui discutido.

É garantia do cidadão que cada caso seja analisado de modo individual, o que se passa a fazer doravante.

Superado isso, passemos à matéria de fundo.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, em que o Autor alega terem as falas do Réu o ofendido, quando aquele disse que o Autor fora, no passado, "advogado do PCC".

Defende-se o Réu sob a alegação de ter externado sua opinião crítica, e que o fizera com base nas garantias constitucionais dadas a todos os cidadãos brasileiros.

Pois bem.

O que se tem nos autos é o que se chama de conflito aparente de normas, pois, de um lado, defendeu-se a honra e a intimidade e, de outro, a liberdade de expressão e de opinião.

Ambos constitucionalmente protegidos em igual escala.

Há aparente contradição.

Aparente porque a Constituição Federal não poderia mesmo trazer em seu bojo, especialmente em seu artigo 5º, duas normas antagônicas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Não resta dúvida que o Réu, como qualquer outro cidadão, tem direito de crítica e de opinião.

Entretantes, uma coisa é exercer o referido direito.

Pode-se, dessarte, criticar atuação de agentes públicos ou políticos ( o Autor é um deles há longo tempo), o que deve ser feito no âmbito da atuação profissional do criticado.

Pode-se ( democraticamente) discordar de decisões judiciais ( valendo-se, por óbvio, de recurso próprio para demonstrar a insurgência).

Pode-se, enfim, com boa educação, dentro da lei e com espeque em termos técnicos, se voltar contra os mais variados atos dos agentes públicos e também políticos.

Outra coisa, contudo, é, com base em fato inexistente, fazer uso das mencionadas liberdades, para, de alguma forma, insultar, não a atuação, mas a própria honra do agente, seja público ou político.

E esse é exatamente o caso dos autos, ou seja, o Réu, valendo-se de fato inexistente, imputou ao Autor a prática da advocacia em favor de conhecida facção criminosa com sede no território brasileiro.

E não foi só a imputação da referida prática que, na ótica deste Juízo, ofendeu a honra do Autor.

Afinal de contas, exercer a advocacia dentro de padrões éticos ( estes estabelecidos pelo próprio órgão que defende os interesses de classe) não é, de modo algum, motivo de desonra.

A questão, portanto, é outra, ou seja, ao imputar ao Autor prática que ele ( o Autor) não fez; o Réu, de fato o ofendeu ( não pela prática em si, mas por que ou por quem teria ele ( o Autor) defendido).

Isso porque, como reiteradamente sustentado pelo Autor, ele jamais advogou os interesses da facção mencionada pelo Réu ( fosse ditos interesses lícitos ou ilícitos).

Ao se defender, o Réu sustentou que não imputou ao Autor prática ilícita ou criminosa.

Isso é verdade, mas a ilicitude do que fora pespegado pelo Réu não está na prática profissional imputada.

Está, ao revés, na associação, ainda que vaga, do Autor à defesa de interesses do mundo do crime, dos chamados fora da lei.

Isso, por evidente, o Autor, como ele mesmo diz, jamais fez.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

E o Réu, ao que parece, sabia disso, pois, na sua defesa, ao contrário do antes afirmado, alegou que o Autor teria sido advogado de uma cooperativa que teria tido ligações com a mencionada facção criminosa.

É tudo muito vago e, mesmo que verdadeira a afirmação, esta já é diversa da afirmação anterior ( e objeto do presente processo), ou seja, antes ao Autor se imputara a prática de advocacia ao PCC e, agora, a uma empresa que teria liame com a dita facção criminosa.

De qualquer modo, é certo que os dizeres do Réu, de modo algum podem ser entendidos como prática de crítica à função do Autor ou ao que ele fizera no passado.

Daí ser apenas aparente o conflito de normas, pois, ou se faz uma crítica baseada em fatos e, mesmo que ácida, verdadeira; ou, então, ao pespegar epíteto falso, a referida prática deixa de ser livre exercício da liberdade de opinião e passa a ser ilícita.

Ilícita pois, ao apontar o Autor com advogado do PCC, o Réu o fez com o nítido fito ofensivo e não, repita-se, informativo ou crítico.

Poder-se-ia dizer que a questão é subjetiva ou, vale dizer, estaria apenas na cabeça e nos sentimentos do Autor.

Nada obstante, o fato é objetivo, ou seja, o Réu fez afirmação que não corresponde à verdade acerca da atuação pretérita do Autor.

Ainda que o Réu não tenha tido o desiderato de associar o Autor a uma prática criminosa ( ou, no mínimo, ilícita), é hialino nos autos que as falas foram mesmo ofensivas, pejorativas, vituperiosas.

Ao que parece, o Réu não concorda com as decisões proferidas pelo Autor na ambiência do Supremo Tribunal Federal.

Isso, em um Estado Democrático de Direito, é absolutamente normal e esperado, dadas as múltiplas formas de pensamento que embelezam a democracia.

No entanto, há forma legal de se insurgir contra decisões judiciais.

E isso se faz nos estritos termos da lei.

Portanto o dano moral deve mesmo ser reconhecido, pois as falas do Réu, baseadas em fato inverídico, ultrapassaram o direito de opinião.

Não se trata, assim, de exercício de direito de opinião, mas, ao revés, de ofensa deliberada, gratuita e, pior, falsa.

Dessarte, o dano decorre da falsidade da afirmação e da tentativa de se estabelecer vínculo do Autor com a conhecida facção criminosa.

E, saliente-se, não foi uma única fala do Réu, pois em vários meios de comunicação, ele reiterou o que havia antes dito, ou seja, que o Autor fora advogado do PCC.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A reiteração também milita contra o Réu pois, ao que parece, pelo menos a partir da segunda vez que imputou ao Autor a defesa do crime, ele ( o Réu) bem sabia o que falava.

Não foi, enfim, um rompante, mas algo pensado e ponderado antes de ser pronunciado.

Assim, tendo o Autor se sentido ofendido, decorre o dano moral por ele sustentado na inicial.

Isso porque a conduta do Réu se amolda à previsão abstrata do artigo 186 do Código Civil Brasileiro, o que é bastante para se reconhecer o dano moral defendido na inicial.

Reconhecido o dano moral, resta estabelecer o valor da indenização.

Aplica-se o disposto no artigo 944 do mencionado Código Civil.

E, não obstante se reconhecer o dano moral, é certo que, nesse ponto, o Réu tem razão, eis que o pedido contido na inicial é hiperbólico.

Assim, dada a situação concreta dos autos, este Juízo entende que o valor de R\$ 10.000,00 é mais que suficiente para compensar o Autor pela ignomínia causada pelo Réu.

Não se trata de desmerecer a honra do Autor e sua trajetória profissional.

Trata-se apenas de se aplicar a regra básica que todos são iguais perante a lei.

Portanto, para se ter plena convergência com julgados similares ao caso vertente, é que, na ótica deste julgador, o valor de R\$ 10.000,00 é adequado, para, de um lado, punir o ilícito, mas, de outro, não permitir o ganho fácil com decisão judicial.

Pontofinalizando, chega-se, assim, ao valor de R\$ 10.000,00.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, reconhecido o dano moral, condenar o Réu a indenizar o Autor pelo valor de R\$ 10.000,00, a ser corrigido desde esta data ( verbete 362 da súmula do STJ) pela tabela própria do E. TJSP e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação.

Sucumbente, arcará o Réu com as custas do processo e honorários do patrono do Autor, arbitrados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**